ReGeo ISSN: 2177-3246

O GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES OSTENSIVAS E SIGILOSAS EM CONCURSOS PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO DO AMAPÁ, CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO, LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E NORMAS ESTADUAIS, ALÉM DO USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO FERRAMENTA PARA A ADMINISTRAÇÃO DESSES DADOS

THE MANAGEMENT OF PUBLIC AND CONFIDENTIAL INFORMATION IN PUBLIC SELECTION PROCESSES OF THE EXECUTIVE BRANCH OF AMAPÁ, IN ACCORDANCE WITH THE FEDERAL CONSTITUTION, THE ACCESS TO INFORMATION LAW, THE GENERAL DATA PROTECTION LAW, AND STATE REGULATIONS, IN ADDITION TO THE USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE AS A TOOL FOR THE ADMINISTRATION OF THIS DATA

LA GESTIÓN DE LA INFORMACIÓN PÚBLICA Y CONFIDENCIAL EN LAS LICITACIONES PÚBLICAS DEL PODER EJECUTIVO DE AMAPÁ, DE CONFORMIDAD CON LA CONSTITUCIÓN FEDERAL, LA LEY DE ACCESO A LA INFORMACIÓN, LA LEY GENERAL DE PROTECCIÓN DE DATOS PERSONALES Y LAS NORMAS ESTATALES, ASÍ COMO EL USO DE LA INTELIGENCIA ARTIFICIAL COMO HERRAMIENTA PARA LA ADMINISTRACIÓN DE ESTOS DATOS

10.56238/revgeov16n5-212

Fabio Carvalho Verzola
Mestre em Direito Ambiental e Políticas Públicas

Carlos Vitor Silva de Souza
Graduado em Sistemas de Informação

Alex Almeida Rodrigues da Silva
Graduado em Secretariado Executivo
Instituição: Secretaria de Estado da Administração do Amapá, pertencente ao Poder Executivo do Amapá

Meireane Araújo Bandeira
Graduada em Direito
Instituição: Núcleo de Legislação de Pessoal, pertencente ao Quadro de Servidores Civis do Poder Executivo do Amapá

RESUMO
Esta pesquisa visa demonstrar como é realizado o gerenciamento de informações ostensivas e sigilosas quando são efetuados concursos públicos pelo Poder Executivo do Amapá. Nesse âmbito, destaca-se o foco sobre a análise da Constituição Federal, a Lei de Acesso à Informação, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, assim como serão interpretadas as leis estaduais pertinentes, acrescida da opinião dos autores, e com a aplicação das regras de hermenêutica. Sendo curial realçar que, normalmente, os

dados dos certames sejam públicos, ou seja, com divulgação ampla de seus resultados. Entretanto, há algumas situações que ensejam a restrição de divulgação de dados. Estas são as hipóteses em que haja informação sensível envolvida, tal como ocorre na etapa médica, avaliação psicológica e investigação social. Disso resulta que haveria uma dicotomia entre a tutela da informação pública, que deve ser divulgada amplamente; e a proteção à informação sensível, que são dados essenciais ao desenvolvimento da personalidade humana, e por isso devem ter seu acesso restringido. Outrossim, tenciona-se aprimorar a forma de gerenciamento de informações ao fazer uso de inteligência artificial para auxiliar a administração desses dados, tendo como modelo o Microsoft Presidio.

Palavras-chave: Informações Ostensivas e Sigilosas. Gerenciamento. Inteligência Artificial.

ABSTRACT
This research aims to demonstrate how the management of overt and confidential information is carried out when public tenders are conducted by the Executive Branch of Amapá. In this context, the focus is on the analysis of the Federal Constitution, the Access to Information Law, the General Data Protection Law, as well as the interpretation of relevant state laws, supplemented by the authors' opinions and the application of hermeneutic rules. It is crucial to emphasize that, normally, the data from these competitions are public, that is, with broad dissemination of their results. However, there are some situations that warrant the restriction of data disclosure. These are the cases where sensitive information is involved, such as in the medical examination, psychological evaluation, and social investigation stages. This results in a dichotomy between the protection of public information, which should be widely disseminated; and the protection of sensitive information, which are essential data for the development of human personality, and therefore should have restricted access. Furthermore, the intention is to improve the way information is managed by using artificial intelligence to assist in the administration of this data, using Microsoft Presidio as a model.

Keywords: Overt and Confidential Information. Management. Artificial Intelligence.

RESUMEN
Esta investigación tiene como objetivo demostrar cómo se gestiona la información pública y confidencial en los concursos públicos organizados por el Poder Ejecutivo de Amapá. Para ello, se analiza la Constitución Federal, la Ley de Acceso a la Información, la Ley General de Protección de Datos Personales y la legislación estatal pertinente, complementada con las opiniones de los autores y la aplicación de reglas hermenéuticas. Es fundamental destacar que, por lo general, los datos de estos concursos son públicos, es decir, sus resultados se difunden ampliamente. Sin embargo, existen situaciones que justifican la restricción de su divulgación. Se trata de casos que involucran información sensible, como en la etapa médica, la evaluación psicológica y la investigación social. Esto genera una dicotomía entre la protección de la información pública, que debe difundirse ampliamente, y la protección de la información sensible, que constituye información esencial para el desarrollo de la personalidad humana y, por lo tanto, debe tener acceso restringido. Asimismo, se busca mejorar la gestión de la información mediante el uso de inteligencia artificial para asistir en la administración de estos datos, tomando como modelo Microsoft Presidio.

Palabras clave: Información Pública y Confidencial. Gestión. Inteligencia Artificial.

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem como objetivo demonstrar como é realizado o gerenciamento de informações ostensivas e sigilosas nos concursos públicos do Estado do Amapá.

Via de regra, as informações relativas a certames são públicas, ou seja, de amplo acesso à coletividade, em vista do Direito de recebimento à informação (art. 5º, XXXIII da Carta Magna), o qual discorre sobre a prerrogativa que o indivíduo possa ter de receber informação de uma realidade determinada. Sendo esta premissa regulamentada pela Lei de acesso à informação.

Entretanto, o acesso à informação pode ser cerceado com fundamento na intimidade (art. 5º, LX do diploma constitucional), cuja regulamentação é realizada pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que normatiza o tratamento de dados pessoais para evitar o uso de terceiro para causar danos aos particulares. Esse é o exemplo da utilização de dados sobre problemas de saúde de certamistas que fossem utilizados para impedir o acesso a cargos ou empregos públicos. Disso deriva a necessidade de proteção dos dados colhidos na etapa médica, avaliação psicológica e investigação social, cujas informações são sensíveis.

2 MÉTODO, OBJETIVOS E RESULTADOS PRETENDIDOS

Nesse desiderato, noticia-se o foco sobre a análise da Constituição Federal, a Lei de Acesso à Informação, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, assim como as leis estaduais pertinentes. Além disso, será utilizada a aplicação de regras de hermenêutica, associada à opinião dos autores, para indicar uma solução entre a dicotomia entre as informações públicas e privadas, de modo a permitir a preservação dos dados sensíveis, tornando efetiva a divulgação dos dados públicos, com a finalidade de permitir o controle dos atos públicos pela coletividade.

Importa mencionar a utilização de pesquisa bibliográfica, posto que será realizada consulta em textos, livros, revistas e artigos científicos. Sem olvidar que será efetuada pesquisa documental, visto que serão lidos e interpretados documentos oficiais, tais como atos normativos, sem conteúdo crítico. Por derradeiro, serão propostas mudanças na forma de gerenciamento de informações, tal qual a utilização de inteligência artificial para auxiliar a administração desses dados, tendo como modelo o Microsoft Presidio.

Vale pontuar que é aplicada a pesquisa descritiva ao analisar a possibilidade de aplicação de pseudonimização, por meio da utilização do Microsoft Presidio, como forma para gerenciar as informações ostensivas e sigilosas, colhidas em concursos públicos realizados pelo Poder Executivo do Amapá, de modo a realizar estudo detalhado para permitir a compreensão da assertiva mencionada por meio de estudo exploratório.

Sendo oportuno esclarecer sobre o uso do método indutivo, porquanto se trate da formação de um enunciado teórico, com a criação de uma teoria para explicá-lo (INÁCIO FILHO, 2007, p. 152).

3 A INFORMAÇÃO, A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO, LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, LEIS DO ESTADO DO AMAPÁ E CONCURSOS PÚBLICOS

A informação em concursos públicos deve ser divulgada de forma verdadeira, compreensível, sem ambiguidades ou obscuridades, para permitir a participação efetiva e consciente de candidato no certame. Em consequência, deve-se permitir o acesso integral aos dados relativos à desclassificação para que seja efetivado o recurso administrativo, com ciência dos fatos imputados ao candidato. Isto posto que, sem isto, não é possível exercer o contraditório e ampla defesa[1] (art. 5º, LV da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB[2]).

Normalmente, as informações de certame são ostensivas, isto é, de amplo acesso à coletividade, tendo, portanto, índole pública. E isto se baseia no Direito ao Recebimento de Informações (art. 5º, XXXIII da CRFB), que permite ao indivíduo receber informações sobre uma realidade determinada, e que é regulamentada pela Lei 12.527/2011 (BRASIL, 2011), também, denominada de Lei de Acesso à Informação (LAI). Sendo aplicada compulsoriamente aos entes, a saber: União, Estados, Distrito Federal, Municípios, assim como ao Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, e às descentralizações administrativas, tais como Fundação Pública, empresa pública e autarquias (art. 1º, *caput*, parágrafo único, I e II).

Impende frisar a possibilidade de restrição à informação com fulcro na intimidade (art. 5º, LX da CRFB), o que é regulado pela Lei 13.709/2018, também, nomeada de Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), a qual discorre sobre o tratamento de dados pessoais realizados por meio físico ou digital, efetuados por pessoas naturais, pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado (art. 1º e art. 3º). Sendo que a expressão "independente do meio" descrita no *caput* do art. 3º da LGPD significa que é abrangida qualquer forma de transmissão de dados, sejam eles eletrônicos, físicos, digitais, e por isso incluem os editais e atas de certames.

Vale ressaltar que a Lei 13.709/2018 abarca toda operação de tratamento de dados realizados no território nacional (art. 3º, I), toda atividade de tratamentos de dados de indivíduos localizados no território nacional (art. 3º, II), além de dados pessoais coletados no território nacional (art. 3º, III). Sendo primordial enfatizar que o inciso II abrange atividade internacional de tratamento de informação, visto que, para tanto, bastaria que a pessoa estivesse dentro do território nacional. E isto é corroborado pelo §2º do art. 3º, o qual determina que: "[...] consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta (art. 3, §2º) [...]". De

[1] O contraditório relaciona-se à igualdade, que deve existir entre as partes no processo, permitindo que ambas falem, sejam ouvidas, produzam provas, impugnando as manifestações da parte contrária, enfim influenciando o curso do processo. A ampla defesa, a seu turno, aplica-se à possibilidade de utilizar todos os meios de prova possível para assegurar o exercício de um direito.
[2] Brasil, 1988.

forma que uma pessoa natural ou pessoa jurídica pública ou privada que realizasse tratamento de informações pessoais, mesmo que localizada no exterior, se o fizesse de um indivíduo localizado no Brasil, seria aplicada a LGPD.

É essencial diferenciar a figura do controlador das informações, que é a pessoa natural ou pessoa jurídica, de direito público ou direito privado, sendo responsável pelas decisões referentes ao tratamento das informações (art. 4º, VI da Lei 13.709/20187). E, portanto, é aquele que seria o administrador dos dados, posto que realiza o gerenciamento e coordenação das informações. Insta comunicar que haveria, no mínimo, dois controladores na realização de certames no âmbito do Poder Executivo Estadual. O primeiro seria o Secretário de Estado da Administração, a quem cabe: "propor, coordenar e executar as ações relativas às políticas públicas de recrutamento, seleção [...] e administração de carreiras, remuneração e benefícios aos servidores do Estado" (art. 4º, II do Decreto 0422/2019 - AMAPÁ, 2019). O outro seria o governador do Estado, visto que este seja competente para: "prover e extinguir cargos públicos em lei (art. 119, XXI da Constituição Estadual – AMAPÁ, 1991). De sobremodo porque a autorização para realização do certame seria do chefe do Poder Executivo Estadual, e o gerenciamento da política pública relativo ao recrutamento de pessoal, que é efetivado por concurso seria pelo Secretário de Estado da Administração.

A seu turno, o operador das informações é pessoa natural ou pessoa jurídica, de direito público ou direito privado, que efetua o tratamento de dados sob às ordens do operador (art. 4º, VII). Sendo este o executor dos atos necessários para elaboração de informações. E este seria o Núcleo de Desenvolvimento de Pessoal (NDP), o qual é responsável pela execução do processo de seleção de pessoal (art. 19, II do Decreto 422/2019). De modo que o núcleo mencionado é responsável por colher os dados de cada etapa do certame e divulgar os resultados por meio de editais. Além disso, quando os certamistas são empossados, os atos admissionais são remetidos ao Tribunal de Contas do Estado, que realiza o controle de legalidade (aplicação por analogia do art. 71, III da Constituição Federal). Outrossim, as pastas contendo os dados dos servidores serão remetidos ao Núcleo de Controle de Pessoal (NCP), visto que este tenha a tarefa de realizar o cadastro central dos servidores, além de emitir parecer sobre os cargos e funções administrativas, e manter os dados dos servidores atualizados (art. 14, I, II e IV do Decreto 0422/2019). Destarte, essencialmente, haveriam dois operadores na realização dos dados colhidos em certames estaduais: NDP e NCP, os quais são núcleos integrantes da Coordenadoria de Gestão de Pessoas (CGP), que fazem parte da estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Administração.

É compulsório destacar que a divulgação de informações errôneas pode resultar em responsabilização penal, a exemplo das condutas ilícitas descritas no inciso I ao VI do art. 32 da Lei 12.527/2011; bem como ensejar indenizações na seara civil (art. 42, §1º, I e II da Lei 13.709/2018), e aplicação de sanções administrativas (art. 52 a art. 54 da lei referida). Nessa senda, denota-se que, em

tese, controlador e operador responderiam solidariamente pelos danos causados pelo tratamento das informações realizados de maneira ilegal, devendo indenizar o titular dos dados (art. 42, §1º, I e II da Lei, 13.709/2018). Por conseguinte, se houver mais de um causador do dano, haveria solidariedade, ou seja, poderia ser cobrada a indenização, integralmente, do operador ou do controlador, a escolha da vítima do dano (art. 264 da Lei 10.406/2002 – BRASIL, 2002).

Impende noticiar sobre a definição de dados pessoais descrita no art. 5º, I da LGPD, como a: "informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável". De igual forma, deve-se mencionar o conceito de dado pessoal sensível como: "dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural" (art. 5º, II).

Urge salientar que os requisitos de acessibilidade, os quais são as condições que comprovam a aptidão para exercício de um cargo, devem estar descritas em lei (art. 37, I e II da CRFB). Nessa seara, o vocábulo "lei" deve ser compreendido como lei em sentido formal, ou seja, é o normativo elaborado pelo legislativo e em consonância com as regras do processo legislativo; e na acepção material, isto é, deve ter conteúdo de lei, inovando no plano jurídico, criando, modificando ou extinguindo direitos ou obrigações. Por conseguinte, a Administração somente pode exigir a realização de uma prova, etapa de certame, requisito de acessibilidade, ou qualquer forma de exigência, se estiver descrita em lei do ente responsável pelo certame (União, Estado, Distrito Federal e Município). O que é efetuado em decorrência da autolegislação, a qual é a prerrogativa de que os entes legislem dentro de suas competências constitucionais, em vista da autonomia política e administrativa inerente ao primado federativo, conforme art. 18, art. 25, §1º e art. 30, I da CRFB (VERZOLA, 2021, 26, 27, 29, 31 e 32).

Algumas fases do certame, a exemplo da avaliação psicológica e a investigação social[3], além da exigência em lei, devem guardar pertinência com as atribuições do cargo concorrido. Isto com fundamento no art. 39, §3º da CRFB, que discorre sobre a elaboração de requisitos de acessibilidade "de acordo com a natureza e complexidade do cargo". Disso se infere que as condições de acessibilidade devem guardar proporcionalidade, devendo ser correlatas e harmônicas com as tarefas do cargo. Esse é o caso de cargos de policiais civis, rodoviários e militares, os quais lidam com armas de fogo, e por isso devem ter equilíbrio emocional para manuseá-las. Disso resulta a necessidade de realização de avaliação psicológica para estes cargos (VERZOLA, 2019, p. 538, 540 e 541).

Sendo importante assinalar que a avaliação psicológica tem a finalidade de demonstrar, por meio de uma investigação científica da psique, se o concursando apresenta características de sua personalidade compatíveis e adequadas com as atribuições de cargo a ser exercido, que, por vezes,

[3] Cite-se o concurso estadual para os cargos de agente de polícia, oficial de polícia e delegado, que deve realizar etapas de avaliação psicológica e investigação social (art. 32, §1º, 'b' e 'c' da Lei 0883/2005 (AMAPÁ, 2005).

possa resultar em situação de intranquilidade emocional, para que sejam realizadas decisões ponderadas, e não de forma impensada, que poderiam causar danos ao servidor, terceiros e colegas de trabalho. De forma exemplificativa, cite-se caso hipotético de um conflito armado, em que a instabilidade emocional poderia resultar danos físicos e mortais a transeuntes e outros policiais. E cabe registrar a proteção aos dados da avaliação psicológica, porquanto haja proteção aos perfis comportamentais (art. 12, §2º da Lei 13.709/2018).

A investigação social, a seu turno, visa analisar os valores sociais do certamista no meio social, verificando seu comportamento no meio ambiente do trabalho, da escola, acadêmico, familiar e socioeconômico. O que visa demonstrar por meio das informações colhidas, se a conduta moral e social é suficiente para se concluir sobre a existência de idoneidade moral, com a finalidade de se evitar que sejam investidas pessoas cujo comportamento seja incompatível com o exercício de funções públicas (OLIVEIRA, 2017, p. 79-80; CARVALHO, 2014, p. 238-239).

E, diuturnamente, a investigação social é realizada quando o cargo tem maior grau de representatividade. Em razão disso, a imagem do servidor é relacionada à imagem da instituição. Esse é o exemplo da magistratura, do Ministério Público, cargos de policiais e auditores fiscais. Tendo, ainda, natureza eliminatória (DANTAS e FONTENELE, 2014, p. 159).

Ademais, considerando-se que a investigação social descreve perfis comportamentais, tem acesso restrito (art. 12, §2º da Lei 13.709/2018). Além do que, os informes de natureza penal, também, são sigilosos (art. 2º do Decreto-Lei 3.689/1941 (BRASIL, 1941).

O art. 30 da Lei Estadual 066/1993 (AMAPÁ, 1993), a seu turno, determina que: "A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial". Disso se deduz que os concursos públicos do Poder Executivo Estadual terão, obrigatoriamente, fase médica, que deverá ser realizada antes da posse do servidor. Desse modo, denota-se que o exame médico é a aferição clínica do certamista por meio de perícia, formada por equipe médica multiprofissional indicada pela banca do concurso para analisar a saúde do concursando por meio exames laboratoriais, radiografias e outros que se fizerem necessários (OLIVEIRA, 2017, p.101-102). E possível, inclusive, requerer exames complementares em caso de dúvida sobre o resultado (DANTAS e FONTENELE, 2014, p. 191-192). Posterior a isso, o candidato será desclassificado caso seja detectada uma doença incompatível com o cargo (OLIVEIRA, 2017, p. 104). E, como já exposto, os dados sobre a saúde são sensíveis (art. 5º, II da LGPD).

A etapa documental, à sua guisa, objetiva colher a documentação que comprova a existência dos requisitos de acessibilidade, demonstrando que o candidato está apto para exercer as funções administrativas. Esse é a hipótese de um cargo que exige graduação, e por isso deve ser apresentado o diploma como prova da escolaridade mínima exigida. Além disso, devem ser demonstrados os requisitos genéricos para qualquer cargo público do quadro de pessoa civil: nacionalidade brasileira,

gozo de direitos políticos, quitações das obrigações militares, nível de escolaridade para o cargo, idade mínima de 18 anos; e perfeita saúde física e mental (art. 4º, I a VI da Lei 066/1993). Nesse viés, afirma-se que são requisitadas as certidões penal e de quitação eleitoral, e nestas poderão haver descrição de crimes, os quais serão sigilosos (art. 2º do Decreto-Lei 3.689/1941). Recordando-se que sentença penal condenatória transitada em julgado tem como efeito automático a suspensão dos direitos políticos (art. 15, III da CRFB). De maneira que não poderão exercer cargos públicos, porquanto se exija o pleno gozo de direitos políticos. Entretanto, se houver qualquer dado de natureza criminal, o acesso deverá ser restringido.

Importa anotar a obrigatoriedade de que o concursando tenha acesso à motivação que o eliminou do certame, seja em relação à etapa médica, investigação social ou avaliação psicológica. Isto porque, sem isto, não seria possível ao candidato realizar o recurso administrativo. Decerto, sem ciência prévia dos fatos imputados ao candidato, não seria possível que fosse efetuada a defesa administrativa ou judicial. O que impediria a realização do contraditório e ampla defesa que são compulsórios nos processos administrativos (art. 5º, LV da CRFB).

Outrossim, o tratamento das informações pessoais ocorreria, apenas, nas hipóteses autorizadas em lei, assim como aquelas descritas no art. 7º e incisos da LGPD. Nesse contexto, ao interpretar o vocábulo "somente", contido no dispositivo legal citado, deduz-se que se trata de rol taxativo. De maneira que não cabe outras hipóteses, senão as que estejam descritas na lei. Decerto, sempre que os léxicos "apenas" e "só" estiverem presentes, conclui-se que se trata de uma lista fechada. Sendo isto efetivado em vista da aplicação da seguinte regra de hermenêutica: "todas as leis excepcionais ou especiais devem ser interpretadas restritivamente" (MAXIMILIANO, 2005, p. 183 e 199). Por isso, não se pode admitir exceção que não esteja descrita em lei. Resultante disso, não se pode aplicar interpretação extensiva para obtenção de acesso àquelas informações que forem consideradas restritas.

É salutar acrescer que há outras exceções no art. 26, §1º e incisos da Lei 13.709/2018, a saber: se houver exigência de transferência na execução descentralizada de atividade pública (inciso I); quando as informações forem publicamente acessíveis (inciso II); e se houver permissão em lei, contrato, convênio ou congêneres (inciso IV). Outras hipóteses de acesso excepcional às informações restritas estão contidas no art. 27 da Lei 13.709/2018, quando houver dispensa legal sobre o consentimento (Inciso I); quando houver uso compartilhado das informações (Inciso II); e nas exceções do art. 26, §1º (Inciso III).

Igualmente, seria possível relativizar a restrição ao acesso de dados sensíveis, quando houver enquadramento nas hipóteses dos incisos do art. 31, §3º da Lei 12.527/2011: à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico (Inciso I); à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as

informações se referirem (Inciso II); ao cumprimento de ordem judicial (Inciso III); à defesa de direitos humanos (Inciso IV); ou à proteção do interesse público e geral preponderante (Inciso V).

Vale realçar que: "A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração de imposto de renda [...], nos termos do art. 13 da Lei 8429/1992 (BRASIL, 1992)". E o sigilo fiscal é uma das hipóteses de segredo descritas em lei especial, cuja permissão para que isto ocorra está descrita no art. 22 da LAI. Dessa forma, deduz-se que a restrição aos dados fiscais, a qual está mencionada no art. 198 da Lei 5.172/1966 (BRASIL, 1966), é legal.

E como seria possível harmonizar as informações públicas com a proteção aplicadas aos dados pessoais sensíveis? A solução seria simples: publicar, apenas, o resultado da prova ou etapa do certame, sem expor a motivação pelo qual o certamista foi considerado como aprovado ou reprovado. Isto implicaria em harmonia entre a publicidade ampla dos dados administrativos e a tutela das informações pessoais sensíveis. De modo que isto permitiria, até mesmo, que outros candidatos, hipoteticamente, requeressem acesso a dados restritos quando o pedido de acesso à informação for realizado com fundamento na defesa de direitos humanos (art. 31, §3º, IV da Lei 12.527/2011). Este seria o exemplo de um terceiro, não participante do certame, mas que pedisse acesso a documentos médicos, investigação social ou de investigação social, com o objetivo de proteger um candidato excluído, com alegação de que teria a exclusão de forma abusiva e de maneira contrária aos direitos humanos.

E se, hipoteticamente, fosse interposto um pedido administrativo, nos moldes acima descritos, a petição administrativa seria remetida ao NDP, haja vista que é operador das informações dos certames (art. 4º, VII da Lei 13.709/2018 e art. 19, II do Decreto 0422/2019). E o núcleo mencionado poderia realizar parecer técnico sobre a possibilidade de acesso às informações. É, também, possível remeter a demanda ao Núcleo de Legislação de Pessoal (NLP), em razão de que tenha a competência de verificar a legalidade dos atos administrativos relativos à gestão de pessoal (art. 11, II do Decreto 0422/2019). Além de ter a atribuição de examinar, instruir e emitir parecer técnico-jurídico sobre processo relacionado com demanda concernente à legislação de pessoal (art. 13, III do decreto suscitado).

Vale esclarecer sobre a possibilidade da remessa da demanda para elaboração de parecer jurídico pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), vez que esta seja competente para realizar a consultoria e assessoria jurídica do Estado (art. 4º, II da Lei Complementar Estadual 0089/2015 – AMAPÁ, 2015). Sendo, ainda, responsável pelo controle de legalidade dos atos da Administração Estadual (art. 4°, *caput*). E cabe relatar que a decisão administrativa pelo Secretário de Estado da Administração, que é um dos controladores das informações dos certames, visto que coordene as políticas públicas de recrutamento. Isto decorrente de que seja responsável pelas decisões sobre informações relativas aos concursos públicos (art. 4º, II do Decreto 0422/2019 e art. 4º, VI da Lei 13.709/2018).

E, caso o pedido administrativo fosse negado, seria possível a interposição de recurso administrativo ao Governador, posto que ele que autoriza, inicialmente, a realização de concurso público, visto que tenha a atribuição de determinar o provimento de cargos públicos (art. 119, XXI da Constituição Estadual). Sendo, portanto, mesmo que em tese, também, um coordenador das informações.

4 A PSEUDONIMIZAÇÃO COMO SOLUÇÃO PARA O GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES PESSOAIS E SENSÍVEIS E A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA FERRAMENTA MICROSOFT PRESIDIO

A pseudonimização é definida como: "[...] o tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro (art. 13, §4º da LGPD)". E apesar de que a informação seja ocultada, é possível que o controlador averigue o dado por meio de um código verificador, diminuindo os riscos de divulgação de dados restritos.

Ao passo que a anonimização utiliza: "[...] meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo (art. 5º, XI)". Com isto, encobre-se o rastro da origem da informação, sem que seja possível associá-lo com o indivíduo. Uma vez anonimizado, o dado não pode ser revertido, de modo que não se aplica mais a LGPD (art. 5º, II e art. 12, *caput*). Isto porque a Lei 13.709/2018, apenas, será aplicada se houver tratamento de informações (art. 1º e art. 3º, I a III). Além disso, se não houver a identificação do titular do dado, o mesmo não poderá ser acessado, transmitido, coletado e produzido. Em decorrência disso, não será efetuado o tratamento dos dados (art. 5º, X).

Destarte, como os dados devem ser consultados pelos controladores, não é possível aplicar a anonimização, mas a pseudonimização. Convém acrescentar sobre a possibilidade de utilização do Microsoft Presídio, que é uma ferramenta[4] *open source*[5], ou seja, uma estrutura de código aberto com a finalidade de editar, mascarar e anonimizar os dados sigilosos de textos, imagens e dados estruturados. De forma que o sistema aludido suporta diversos tipos de NLP[6], cujas principais tarefas são de identificação de dados pessoais, bem como na extração de entidades textuais, assim como tem

[4] O léxico "ferramenta" é utilizado, posto que se trata de um *Software Development Kit* (SDK), que é um conjunto de ferramentas, bibliotecas e documentação disponibilizada aos desenvolvedores de software.

[5] *Open Source* é um *software* de código aberto, sendo um modelo de desenvolvimento descentralizado e colaborativo, que distribui o código fonte publicamente. Isto permite que pessoas o usem, examinem, alterem e distribuam como quiser, sem custos. Em consequência, o código fonte é disponibilizado ao público e qualquer indivíduo pode usar, modificar, distribuir e contribuir para a formação desse sistema. De forma que esta estrutura pode atender às necessidades individuadas da Administração.

[6] Sendo essencial destacar que NLP (*natural language processing*), ou processamento de linguagem natural (PLN) em português, é um ramo da inteligência artificial usada para auxiliar os dispositivos tecnológicos a compreenderem a linguagem humana para que possam responder às suas demandas. Isto significa que se trata de um recurso utilizado para que a inteligência artificial entenda os pedidos que lhe serão realizados na língua do usuário.

correspondência de padrões[7] e *piperline*[8] personalizáveis. O que o torna uma poderosa ferramenta na detecção de dados pessoais e sensíveis (Microsoft Presídio, 2025), desde que haja observação das etapas mencionadas a seguir e nas limitações do sistema.

Inicialmente, é necessário definir quais sãos os dados a serem protegidos, que são as informações pessoais e sensíveis descritas na LGPD, as quais já foram discorridas anteriormente. Após a identificação destes dados sensíveis, o Microsoft Presídio localiza esses dados em textos estruturados e não estruturados[9]. Para tanto, basta usar o *Presidio Analyser* para detectar essas entidades[10] pessoais como nomes, CPF's, e-mails, números de telefones e outros. Após isso, deve-se configurar os *recognizers* (reconhecedores), para identificar dados específicos no contexto, demonstrando-se como é o formato de CPF's no Brasil. Além disso, deve-se utilizar o NLP para que se reconheça a língua portuguesa para aumentar a precisão dos dados a serem pseudonimizados. Demais disso, devem ser mapeados todos os dados pessoais e sensíveis no sistema, por meio do recurso de *data mapping* (mapeamento de dados), o qual serve para verificar a presença de dados pessoais e sensíveis em banco de dados, logs[11], imagens ou documentos (Microsoft Presídio, 2025).

Figura 1

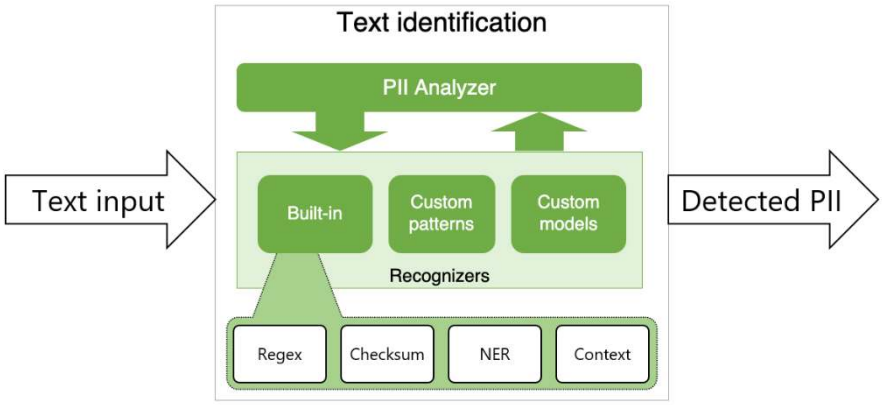

Fonte: Autores.

[7] A correspondência de padrões refere-se ao fato de que determinados institutos são comuns, ou seja, caso seja associado a um nome, haverá equivalência no padrão internacional. Todavia, se for um documento que não haja semelhança, deverá ser descrito o formato do mesmo, assim como o RG e CPF, que são documentos brasileiros, e não tem equivalência no plano internacional.

[8] *Piperline* é um termo em inglês, o qual poderia ser traduzido como "tubagem" ou "canalização", sendo concernente à arquitetura da informática, a qual seria formada por canais virtuais e segmentados, para incrementar o rendimento do sistema digital.

[9] Dados estruturados são aqueles que são organizados e dispostos por um formato definido, seja por linhas e tabelas, e que consiste em uma análise mais fácil. Ao passo que informações não estruturadas não são organizadas, tampouco possuem um formato específico, tornando assim, a análise mais complexa.

[10] Utilizou-se o termo "entidade", em vista de que seja um vocábulo usado pela ferramenta Microsoft Presídio, que correlaciona palavras e conjunto de caracteres ao tratamento de informação com o objetivo de efetuar a pseudonimização.

[11] *Log* é uma ferramenta de monitoramento e gerenciamento de um sistema, para averiguar a performance e segurança, mitigando riscos, tratando-se de arquivos que registram eventos específicos em um sistema.

Ademais, como já exposto antes, a anonimização impede qualquer associação ou rastreamento com a informação de origem (art. 13, §4º da LGPD). Por isso ilide a aplicação da Lei 13.709/2018, em virtude de que esta pressupõe que seja realizado o tratamento dos dados (art. 1º, art. 3º, I a III, art. 5º, II e X, art. 12, *caput*). Por conseguinte, apenas, será analisado o único recurso que é rastreável aos dados originais, que é o *Anonymizer: Encrypt* (criptografia[12]). Nessa senda, realiza-se a criptografia usando o algoritmo AES no modo CBC[13], substituindo-a por uma *string*[14] criptografada. O que requer uma chave criptográfica. Esse é o exemplo de: "João Silva", que pode ser convertido em "M4lla0kBCzu6SwCONL6Y+ZqsPqhBp [...]".Tratando-se de ato reversível, posto que a informação original pode ser recuperada usando-se o *Deanonymize Engine*[15] com a mesma chave criptográfica. Sendo este o uso para cenários em que os dados precisam ser protegidos, mas acessados posteriormente (Microsoft Presídio, 2025).

Ademais, o art. 50 da LGPD exige que sejam realizados registros de atividades de tratamento de dados e de notificação de incidentes, dos quais o Presidio pode auxiliar a documentar onde e como os dados são protegidos. Para tanto, devem ser usados os metadados gerados pelo sistema referido como *Recognizer Result* (resultado do reconhecer) e *Anonymizer Result* (resultado do anonimizador[16]) para registrar quais entidades foram identificadas e pseudonimizadas. Além disso, é possível integrar os logs do Presidio com ferramentas de auditoria para que haja conformidade com eventuais fiscalizações para que seja verificada que há conformidade com a lei. Contudo, há algumas situações em que há incompletude no Presidio, esse é o caso de quando é necessário colher o consentimento (art. 7º da LGPD). De igual sorte, é necessário que haja controle de autenticação, armazenamento de criptografia e proteção contra-ataques cibernéticos, devendo-se, ainda, utilizar processos manuais ou outros meios para atendimento de solicitações pessoais. Existindo, também, risco de reidentificação, resultante da necessidade da utilização de métodos de proteção adicionais, em virtude de incompletudes no sistema, conforme será explanado a seguir.

Outrossim, como o Microsoft Presidio não contempla todas as necessidades da LGPD na sua integralidade, isto implica no uso combinado com outras ferramentas, tal como o uso de sistemas de gestão de consentimento, a exemplo de *OneTrust* e *DataGuard*. Além disso, deve-se implementar

[12] A criptografia é um processo em que os dados ficam ilegíveis por quem não é autorizado, mas que pode ser lido por quem tem a chave descriptografadora. E como a LGPD não descreve qual é o tipo de pseudonimização, aplica-se a regra de hermenêutica, a qual relata que onde não há restrição, não cabe ao interprete restringir (MAXIMILIANO, 2005, p. 201), daí porque se aplicar exegese ampla para considerar qualquer tido de pseudonimização, além da criptografia, como admitida.

[13] O algoritmo *Advanced Encriptation Standard* (AES) seria algo como "padrão de encriptação avançada", no modo *Cipher Block Chaining* (CBC), correlaciona-se a uma forma de criptografia simétrica, a qual criptografa dados em blocos por meio de uma chave secreta. Trata-se de um bloco criptografado, em que o seguinte se liga ao anterior, aumentando assim, a eficiência da criptografia.

[14] *String* é uma sequência de caracteres, que, no contexto da programação, é um tipo de dado não traduzido.

[15] Não há equivalência linguística, mas em uma tradução adaptada, seria motor de anonimização.

[16] Mesmo sendo caso de pseudonimização, e não de anonimização, o sistema não distingue as duas utilidades, usando-se o mesmo recurso para anonimizar e pseudonimizar.

soluções se de segurança como *firewalls*[17], DLP[18] e criptografia de banco de dados, sem olvidar da necessidade de se desenvolver políticas internas, como a criação de um programa de gerenciamento de dados, incluindo um DPO[19] e treinamentos para funcionários.

E todas as medidas citadas acima são efetuadas para que sejam documentados todos os processos de tratamento de dados, incluindo o uso do Presidio. Além de ser impreterível elaborar testes regulares de eficácia do sistema, para garantir que o Presidio detecte todas as entidades relevantes no seu contexto, devendo-se integrar o Presidio em fluxos de dados automatizados, assim como pipelines em AWS[20], *Azure*[21] ou *Google Cloud*[22]). É de se referir, ainda, que devem ser configurados alertas para detectar tentativas de acesso não autorizado a dados pessoais e sensíveis. Sem esquecer de se trabalhar com operadores do Direito que sejam especializados em LGPD, para garantir que todas as exigências legais sejam atendidas.

Sendo assim, conclui-se pela possibilidade de utilização do Microsoft Presidio como ferramenta de encriptação, que é uma modalidade de pseudononimização, desde que seja usada em associação com outros softwares para suprir as incompletudes da ferramenta mencionada.

E, tendo em vista que a proteção de dados no Poder Executivo Estadual é realizada de forma manual, quando se muda no sistema para opção de informação ostensiva para sigilosa, torna-se claro que a utilização de inteligência artificial com suportes padronizados e automatizados com as definições prévias de informações pessoais e sensíveis, culminarão na menor possibilidade de erros no que tange ao gerenciamento de dados públicos e sigilosos, denotando assim, uma administração de dados mais eficiente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer desta pesquisa, tencionou-se demonstrar um modelo de gerenciamento de informações públicas, pessoais e sensíveis em concursos públicos realizados pelo Poder Executivo do Amapá. Tendo como base a Constituição Federal, Lei de Acesso à Informação, Lei Geral de Proteção de Dados e atos normativos do Estado do Amapá.

Nesse contexto, verificou-se que o Direito de Recebimento à informação (art. 5º, XXXIII da CRFB) determina a recepção de informação de realidade determinada por indivíduo, com amplo acesso

[17] *Firewall* é sistema de segurança de controle de tráfego de rede, permitindo o acesso ao usuário, e bloqueando-os, conforme regras pré-definidas.
[18] *Data loss Prevention* (DLP), que significa prevenção contra a perda de dados, sendo um conjunto de estratégias e ferramentas usadas para evitar que informações confidenciais sejam perdidas, roubadas ou acessadas por usuários não autorizados.
[19] *Data Protection Officer* (DPO), que, em inglês, seria o profissional encarregado de realizar a proteção dos dados.
[20] É a *Amazon Web Services* (AWS), que é plataforma de computação da *Amazon*, a qual oferece soluções de integração e gerenciamento de dados.
[21] *Microsoft Azure* é uma plataforma de computação em nuvem da *Microsoft*, que efetiva serviços a indivíduos por meio de plataforma global.
[22] *Google Cloud* é uma plataforma de computador em nuvem, que efetua serviços diversos, a saber: banco de dados, análise de informações e segurança.

ao conteúdo dos dados. Sendo que isto é regulamentado pela Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Todavia, o acesso aos dados não é irrestrito, sendo cerceado pela intimidade (art. 5º, LX da CRFB), cuja regulação é efetuada pela Lei 13.709/2019 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). Desse modo, tratando-se que se trata de lei excepcional e especial sua interpretação é estrita, não podendo se admitir exceção para o amplo acesso à informação que não estejam descritos em lei. Nessa conjuntura, afirmou-se que há informações colhidas nos certames que são sensíveis, e por isso seu acesso é cerceado. Isto porque alguns dados poderiam ser utilizados de forma a discriminar indivíduos, tolhendo-se o desenvolvimento da personalidade humana. Esse é o caso de usar dados médicos para evitar o acesso a cargos públicos. Igualmente, nas etapas de investigação social e avaliação psicológica são elaborados perfis comportamentais, que, também, tem o conteúdo cerceado (art. 12, §3º), de maneira que na etapa médica são colhidos dados sobre a saúde, cujo acesso é restrito (art. 5º, II da LGPD). E reitera-se que a fase documental e a da investigação social podem ter conteúdos de natureza penal, de modo que o conteúdo é sigiloso (art. 2º do Decreto-Lei 3.689/1941).

Contudo, mesmo as informações sensíveis podem ter a restrição de acesso relativizada. Porém, isto somente pode ocorrer em hipóteses descritas em lei, e exemplificativamente, citam-se os arts. 7º, I a X, art. 26, §1º, I a IV e art. 27, I a III, todos da LGPD; além do art. 31, §1º, I a V da LAI.

E acentua-se que o servidor, apenas, será empossado se for apresentada a declaração de imposto de renda (art. 13 da Lei 8.249/1992), que é informação fiscal, e por isso sigilosa (art. 198 da Lei 5.172/1966).

E como solução para o impasse entre a necessidade de divulgação ampla dos resultados do certame e proteção aos dados sensíveis, recomenda-se a divulgação dos resultados, sem que haja informes sobre a fundamentação. Desse modo, não haveria acesso às informações sensíveis que estariam no ato decisório. Isto porque, no edital do certame, são publicados, somente, os resultados, sem fazer menção à fundamentação. Com isto, não seria permitido acesso aos dados restritos, cujo conteúdo seria acessível, somente, ao certamista no momento da interposição do recurso administrativo ou ajuizamento de ação judicial. Isto porquanto, se não houvesse acesso ao conteúdo da decisão, não haveria conhecimento dos fatos imputados ao concursando desclassificado, e o certamista não poderia se defender ao interpor recurso administrativo. E, com isto, seria violado o contraditório e ampla defesa, que são obrigatórios (art. 5º, LV da CRFB).

Sem olvidar que isto permitiria, inclusive, a interposição de demanda administrativa ou judicial em favor dos direitos humanos, na hipótese de candidato desclassificado em contrariedade a estes direitos, o que autorizaria, em tese, o acesso a conteúdo sensível (art. 31, §3º, IV da LAI). E, como já exposto, caso isto se efetuasse, o requerimento administrativo seria remetido ao NDP, que é um dos operadores das informações dos certames estaduais (art. 4º, VII da Lei 13.709/2018 e art. 19, II do

Decreto 0422/2019), o qual poderia realizar parecer técnico, que, também, poderia ser elaborado pelo NLP, posto que se refira à legislação de pessoal (art. 13, III do decreto suscitado). Além de ser possível a remessa para parecer jurídico da PGE (art. 4º, II da Lei Complementar Estadual 0089/2015), com decisão do Secretário de Estado da Administração (art. 4º, II do Decreto 0422/2019 e art. 4º, VI da Lei 13.709/2018), com recurso para o Governador (art. 119, XXI da Constituição Estadual).

E a pseudonimização foi indicada como solução para o gerenciamento das informações sensíveis, porquanto, mesmo que os dados sejam ocultados, o controlador pode averiguá-los por meio de código verificador. Diferente do que ocorre com a anonimização, que impede a identificação do titular dos dados, sem possibilidade de reversão, impede o tratamento dos dados. E, com isto, não há de se falar em aplicação da LGPD (art. 1º, art. 3º, I a III, art. 5º, II e X, além do art. 12).

Sendo demonstrada a utilização do Microsoft Presidio, que é uma ferramenta *open source*, a qual tem seu código aberto, podendo ser adaptado para atender às necessidades específicas da Administração, por meio do uso de encriptação, que é uma modalidade de pseudonimização, e apesar de apresentar algumas lacunas, estas podem ser supridas por meio da associação de outras ferramentas.

E ao considerar que a tutela de informações no Amapá é realizada de forma manual, porquanto a opção no sistema de informação ostensiva seja mudada para sigilosa, de forma manual, torna-se óbvio que o uso de inteligência artificial, com suportes padronizados e automatizados, bem como com as definições prévias de informações pessoais e sensíveis, resultarão na mitigação de erros em relação à administração de dados públicos e sigilosos, primando assim, por um gerenciamento de dados mais eficiente.

REFERÊNCIAS

AMAPÁ. Lei Complementar 0089, de 01 de julho de 2015. Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral do Estado, o regime jurídico dos Procuradores do Estado e dá outras providências. Amapá: Assembleia Legislativa do Amapá, [2015]. Disponívelem:https://www.al.ap.gov.br/pagina.php?pg=buscar_legislacao&n_leiB=0089,%20de%2001/07/15. Acesso em: 09 abr. 2025.

AMAPÁ. Decreto 0422, de 30 de janeiro de 2019. Aprova o regulamento da Secretaria de Estado da Administração e dá outras providências. Amapá: Secretaria de Estado da Administração, [2019]. Disponível em: https://editor.amapa.gov.br/arquivos_portais/publicacoes/SEAD_7908ae1b0f0e4fb7b615fa2c080ad9bc.pdf. Acesso em: 08 abr. 2025.

AMAPÁ. Lei 0883, de 23 de março de 2005. Institui a Lei Orgânica da Polícia Civil do Amapá, dispões sobre sua organização, atribuições e funcionamento, define o regime jurídico de seus servidores e dá outras providências. Amapá: Assembleia Legislativa do Amapá, [1993]. Disponível em: https://al.ap.gov.br/concurso/lei0066.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

AMAPÁ. Lei 066, de 03 de maio de 1993. Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais. Amapá: Assembleia Legislativa do Amapá, [1993]. Disponível em: https://www.al.ap.gov.br/concurso/lei0066.pdf. Acesso em: 08 abr. 2025.

AMAPÁ. Constituição do Estado do Amapá (1991). Amapá: Assembleia Legislativa do Amapá, [1991]. Disponível em: https://www.al.ap.gov.br/constituicao_estadual_amapa.pdf. Acesso em: 08 abr. 2025.

BRASIL. Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Planalto, [2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 08 abr. 2025.

BRASIL. Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no Inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, [2011]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 08 abr. 2025.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui do Código Civil. Brasília, DF: Planalto, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 08 abr. 2025.

BRASIL. Lei 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispões sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o §4º do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, [1992]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Brasília, DF: Planalto, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 abr. 2025.

BRASIL. Lei 5.172, de 26 de outubro de 1966. Dispões sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Planalto, [1976]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Planalto, [1941]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 09 abr. 2025.

CARVALHO, Fábio Lins de Lessa. Igualdade, Discriminação e Concurso público: Análise dos Requisitos de acesso aos cargos públicos no Brasil (De acordo com a Lei Federal 12.990/2014). Maceió: Viva Editora, 2014.

DANTAS, Alessandro; FONTENELE, Francisco. Concurso Público: Direitos Fundamentais dos Candidatos. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

INÁCIO FILHO, Geraldo. Monografia sem complicações: métodos e normas. 1ª ed., Campinas: Papirus, 2007.

MAXIMILIANO, CARLOS. Hermenêutica e aplicação do direito. 19. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005.

Microsoft Presidio, em 23 mai. 2025. Disponível em: https://microsoft.github.io/presidio/. Acesso em 23 mai. 2025.

OLIVEIRA, Francis Junio. Concurso Público: Forma de Ingresso do Serviço Público Brasileiro – Doutrina e Jurisprudência. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2017.

VERZOLA, Carvalho Fabio. Elementos relevantes para identificação do candidato com necessidades especiais: requisitos para concorrência às vagas da reserva legal em concursos públicos. São Paulo: Dialética, 2021.

VERZOLA, Fabio Carvalho. Especificidades sobre os testes psicológicos: exigência legal, pertinência da exigibilidade, método objetivo, publicidade, refazimento da avaliação, predominância da perícia administrativa sobre a judicial e a aplicação aos cargos de policiais. Meritum, Belo Horizonte, v. 14, n. 02, jul./dez. 2019b, p. 532-552. Disponível em: https://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/7163. Acesso em: 08 abr. 2025.